



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 180/2015 – PG

Processo nº : 3389/2014-TC

Assunto : Embargos de Declaração

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTAR OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELA PARTE. PARECER NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 489/13. PELO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE DA MAGISTRATURA NACIONAL. PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO RELATIVAS AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- 1) Preenchimento dos requisitos para oposição dos presentes Embargos de Declaração. Omissão desta Corte de Contas no tocante à necessidade de obediência à Lei Complementar Estadual nº. 489, de 25 de março de 2013.*
- 2) Prevalência do Princípio Constitucional da Unicidade do Poder Judiciário em detrimento à vedação de aumento de despesa com pessoal, quando há situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, diante da exceção ao cumprimento de determinação legal.*
- 3) Da necessidade de aplicação de medidas de compensação para viabilizar a concretização das exceções da Lei Responsabilidade Fiscal atinentes à vedação de aumento de despesas com pessoal.*
- 4) Pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.*

Cuida-se de **embargos de declaração** contra decisão proferida no Acórdão n.º 2.127/2014-TC, que **determinou essencialmente que o Tribunal de Justiça do Estado do RN se abstenha de ato que implique em efetivo aumento de despesa com pessoal até o julgamento do mérito desta representação com pedido cautelar formulada por este Ministério Público de Contas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Nestes embargos, alegou a recorrente que o acórdão prolatado padece do vício da omissão indireta pelo não pronunciamento sobre questão que deveria dirimir de ofício, a saber: a) a implantação da Lei Complementar Estadual nº. 489, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros da Magistratura Estadual; e, b) à plena observância ao Princípio Constitucional da Unicidade do Poder Judiciário.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise ministerial.

Sendo esse o breve relatório, passa-se a opinar.

De plano, o Órgão Ministerial entende que estes aclaratórios devem ser conhecidos, em face do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Orgânica deste TCERN (Lei Complementar Estadual nº. 464/12), bem como aqueles previstos no art. 360 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, torna-se mister analisar os dois pontos omissos alegados pelo TJRN, com escopo de proferir manifestação acerca do provimento dos presentes embargos.

I – DA IMPLANTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 489/13

A priori, insta pontuar que a Lei Complementar Estadual nº. 489, de 25 de março de 2013, dispõe sobre o subsídio mensal dos membros da Magistratura Estadual. Em seu artigo 1º, determina que o subsídio mensal dos Desembargadores e dos Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado fica reajustado no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Insta aferir que a referida Lei Complementar é anterior à validade da decisão deste TCERN objeto dos presentes embargos, de modo que a obrigação estabelecida ao Poder Judiciário Potiguar é independente de qualquer outro ato ou fato concreto a ser verificado.

Diz-se isto porque o TJRN só foi intimado da decisão objeto dos presentes embargos no dia 13 de janeiro de 2015, momento em que se inicia a vigência da referida decisão no âmbito do Poder Judiciário Potiguar.

Deste modo, a vedação existente ao Poder Judiciário para se abster de praticar ato que implique em efetivo aumento de despesa com pessoal até o julgamento do mérito deste processo não pode ser levada em consideração no que tange à aplicação da referida Lei Complementar, mas apenas para novas despesas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

com pessoal de caráter continuando, a exemplo de admissões de pessoal no serviço público.

De qualquer sorte, as determinações existentes na Decisão nº. 2.127/2014-TC permanecem na sua essência, de modo que, se o TJRN aplicar no ano de 2015 o referido aumento de cinco por cento no vencimento dos membros daquele Poder, deverá promover medidas de compensação com relação à despesa decorrente da referida Lei Complementar, com o escopo de não aumentar ainda mais o desrespeito ao limite das despesas com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como todas as demais medidas administrativas de planejamento com o objetivo de comprovar que o aumento no subsídio dos magistrados encontra viabilidade orçamentária no âmbito do TJRN, consoante preconiza o art. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diz-se isto, pois, mesmo havendo previsão legal para o referido aumento, a implantação do dispositivo legal não possui aplicação automática por si só, uma vez que cabe ao TJRN demonstrar a autorização expressa na Lei Orçamentária Anual do exercício em que ocorrerá a implantação, bem como a existência de dotação orçamentária específica para o referido aumento das despesas com pessoal naquele órgão, além das citadas medidas prévias de compensação e planejamento acima mencionadas.

Nesse ínterim, observa-se que antes do dia 13 de janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça, embora faticamente acima do limite de despesa com pessoal, não se encontrava juridicamente consolidada esta situação de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos limites de despesa com pessoal, uma vez que, quadrimestralmente, publicou seus Relatórios de Gestão Fiscal indicando despesa com pessoal abaixo dos limites máximos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente de interpretação que veio a ser rechaçada pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado.

Vale dizer, não se pode desconsiderar que a Lei Complementar Estadual incidiu seus efeitos, os quais independem de qualquer ato administrativo posterior, em momento antecedente à consolidação jurídica da ultrapassagem do limite legal.

Em circunstâncias ordinárias, o marco jurídico da ultrapassagem do limite legal de despesas com pessoal é a publicação a cada quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Portanto, com a especificidade deste caso, cujos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

RGF's anteriores continham falhas de interpretação e delimitavam o momento no qual o limite prudencial e o limite legal foram ultrapassados, tem-se que tomar como marco o documento formal que declara e constitui esta situação jurídica, qual seja, a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Outrossim, registre-se que, embora o Ministério Público de Contas tenha pleiteado a republicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal a partir do ano de 2013, bem como o RGF do 3º quadrimestre de 2014, a ser publicado em 31 de janeiro de 2015, aplicando-lhes em sua inteireza a interpretação fixada sobre as despesas decorrentes de decisão judicial, estes pedidos, ao menos em sede cautelar, foram rechaçados pelo plenário do TCERN, o qual optou pelo pedido alternativo de fixação de prazo para elaboração de plano de adequação à LRF.

Portanto, a decisão do TCERN optou por não retroagir seus efeitos, projetando as consequências do quanto por ela fixado dali em diante.

Desse modo, por disposição expressa da Lei Complementar Estadual em comento, a obrigação do aumento do subsídio incide desde o dia 1º de janeiro do corrente ano, ou seja, em momento anterior à validade da decisão deste TCERN, decorrente da intimação do TJRN, ocorrida em 13 de janeiro de 2015.

Diante do exposto, conclui-se que a vedação do aumento de despesa delineada na decisão do TCE sob análise não poderia impedir a incidência de norma que perfez o seu comando antes que a referida decisão passasse a produzir efeitos jurídicos, notadamente porque a aplicação da Lei Complementar nº 489/2013 não está condicionada a qualquer ato administrativo posterior.

Assim, assiste razão ao embargante quanto à omissão indireta apontada, devendo ser provido o Embargo Declaratório neste ponto.

II – DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A UNICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo ponto objeto da alegada omissão da decisão ora embargada, conforme posto no recurso, diz respeito aos efeitos decorrentes da Unicidade do Poder Judiciário.

Alega o recorrente que a Constituição Federal de 1988 estabelece o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário ao outorgar a todos os juízes, sejam eles federais ou estaduais, as mesmas garantias e os mesmos direitos como forma de proteção da autonomia e independência do Poder Judiciário. Referendam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

unicidade com alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o caráter nacional do Poder Judiciário.

Por conseguinte, alega-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ entende que diante da unicidade do Poder Judiciário, “a previsão constitucional de que os tribunais observem o piso salarial dos magistrados, reajustando-os conforme são feitas alterações nos subsídios dos ministros do STF”.

Entretanto, o próprio CNJ se contradiz acerca da extensão da unicidade do Poder Judiciário no momento em que instituiu a Resolução nº. 13, de 21 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

Nesse diapasão, insta aferir que no momento em que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XI, dispõe sobre o teto remuneratório dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, em todos os poderes constituídos da República, torna estabelecido o TETO no âmbito do Poder Judiciário dos Estados, como sendo o subsídio dos Desembargadores, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, resta oportuno esclarecer que o entendimento do CNJ sobre o piso salarial dos magistrados é indiscutivelmente incompatível com os ditames constitucionais, de modo que os desembargadores dos Tribunais de Justiça não precisam receber necessariamente um subsídio de 90,25% do subsídio dos ministros do STF.

No entender deste Ministério Público de Contas, a aplicação do subsídio dos magistrados estaduais depende da disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, bem como da própria aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que se um Tribunal de Justiça não consegue adequar sua despesa com pessoal aos limites máximos de despesa com pessoal, como pode aplicar o TETO do Poder Judiciário de forma automática por simples interpretação extensiva do CNJ?

Na verdade, a responsabilidade na gestão fiscal, objetivo maior da LRF, propõe o estabelecimento de vencimentos compatíveis com a posição dos cargos públicos, bem como com as disponibilidades orçamentárias do órgão responsável pelo pagamento.

Nesse contexto, o artigo 11 da Resolução nº. 13/2006 do CNJ diz que “alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual”.

Em essência, o referido artigo não possui compatibilidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação imediata do reajuste dos vencimentos dos membros da magistratura não é prevista expressamente na Constituição, devendo os estados verificar previamente a possibilidade de implementação desse reajuste.

O correto seria que, após a promulgação da lei federal que reajustasse o valor do subsídio dos ministros do STF, os tribunais de justiça dos estados observassem sua capacidade orçamentária e financeira, bem como a aplicação de todos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, em caso de não haver nenhuma incompatibilidade ou impossibilidade fática ou jurídica, fosse enviado projeto de lei com escopo de reajustar o valor do subsídio dos desembargadores e demais membros do Poder Judiciário. Esta conduta seria, portanto, mais responsável com a gestão fiscal, e ainda compatível com os parâmetros constitucionais.

Entretanto, como a aplicação do teto remuneratório é considerada automática pelo STF, cujas decisões tornam homogêneas as remunerações dos magistrados estaduais em todo o país, respeitado o escalonamento constitucional, não cabe a este Tribunal de Contas emitir decisão dissonante com o posicionamento majoritário do órgão de cúpula do Poder Judiciário, em decorrência dos efeitos das decisões judiciais sobre as instâncias administrativas.

Outrossim, destaque-se que o CNJ, por determinação liminar e monocrática, impôs obrigação a ser cumprida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual está disciplinarmente vinculado à cúpula administrativa do Poder Judiciário.

Portanto, ainda que esta decisão não vincule o Tribunal de Contas do Estado, por serem ambas instâncias administrativas de controle e a própria Constituição Federal ressaltar que a competência do CNJ não interferirá nas atribuições atinentes ao controle externo exercido pelas Cortes de Contas, não se pode conviver no ordenamento jurídico com duas decisões absolutamente díspares, onde uma impõe uma conduta como obrigatória e outra repele a mesma conduta como proibida.

Destarte, ressaltando o entendimento pessoal deste órgão do Ministério Público de Contas, o qual rechaça a existência de fixação automática de subsídios em efeito cascata, bem como repele a interpretação que afasta a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

observância do princípio da legalidade geral e específico sobre remuneração de servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, X, c/c art. 93, V), não seria possível em sede administrativa desfazer este entendimento a que se inclina o STF, nem tampouco caberia ao Tribunal de Contas do Estado determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça que descumpra decisão imposta pelo CNJ, ainda que a considere equivocada, como de fato o é.

Outrossim, destaque-se novamente que, ao rechaçar a incidência imediata das consequências previstas nos artigos 22 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conjugado com o art. 169 da Constituição Federal, em dissonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, o TCE possibilitou ao ordenador da despesa planejar estas despesas, notadamente as decorrentes de obrigações alheias à vontade do gestor, de maneira a atingir gradativamente o equilíbrio fiscal, consoante o plano a ser apresentado a esta Corte de Contas.

**2.1 DA EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL NAS
SITUAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE
GASTO COM PESSOAL PREVISTO NA LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu artigo 22, p. u., inciso I, que:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#).” (gritos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Nesse prisma, insta aferir que a partir do dia 13 de janeiro de 2015, através da citação promovida por esta Corte de Contas ao TJRN da decisão ora embargada, o Poder Judiciário Estadual enquadrou-se na situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal previsto na LRF.

Dessa forma, encontra-se vedado de promover ato que implique em efetivo aumento da despesa com pessoal, salvo se o referido aumento decorrer de uma das três hipóteses seguintes: a) sentença judicial; b) determinação legal; e, c) determinação contratual.

No caso em análise, é possível aferir que o reajuste do valor do subsídio dos magistrados pretendido pelo TJRN encontra assento em determinação legal, uma vez que todo aumento de remuneração no serviço público deve sempre fixado através de lei específica, conforme prevê o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a seguir *in verbis*:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Diante do exposto, conclui-se que, mesmo o TJRN estando em situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal previsto na LRF a partir da Decisão deste TCERN, a incidência de uma lei específica não condicionada a fatos futuros possui o condão de excepcionar as vedações impostas pela LRF, e, conseqüentemente, autorizar a concessão do aumento da despesa com pessoal, decorrente do reajuste no valor do subsídio dos membros do Judiciário Potiguar.

Notadamente, quando se está a falar de norma cujos efeitos se espraiam por todos os entes da Federação, que neste caso ocorre consoante interpretação do STF, e que decorrem diretamente de comando constitucional.

Nesse contexto, torna-se oportuno a ressalva de que as determinações legais, de fato, devem prevalecer sobre as situações de vedação ao aumento de despesa com pessoal previstas na LRF. A princípio essa assertiva parece abarcar situações e atos administrativos que infringem o interesse público, bem como a responsabilidade na gestão fiscal. Todavia, o que deveria acontecer de fato é a adequação de todos entes federativos, bem como poderes constituídos aos ditames da LRF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Por exemplo, não poderia qualquer município deste Estado alegar que se encontra em situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal previsto na LRF, e, portanto, impedido de conceder aumento na despesa com pessoal, com o objetivo de negar a implantação do novo piso remuneratório dos professores, estabelecido pelo Ministério da Educação, com vistas a promover o cumprimento do Plano Nacional da Educação.

Nesse caso, deve o município promover medidas de compensação com vistas a tornar compatível o aumento dos professores, através de cortes na despesa com pessoal em outras áreas. Desse modo, resta implantada a determinação legal que institui o piso salarial dos professores, mesmo nos casos em que há vedação do aumento da despesa com pessoal, decorrente do descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal.

Da mesma forma, a atualização anual promovida pelo Governo Federal no valor do salário mínimo deve ser obedecida por todos os entes políticos da República, uma vez que a Constituição veda expressamente que um servidor público – como de resto qualquer trabalhador - receba remuneração inferior ao salário mínimo, nacionalmente unificado.

Destarte, não caberia a alegação do gestor municipal de que não pode reajustar os vencimentos dos seus servidores para o valor do salário mínimo diante da vedação ao aumento de despesa com pessoal, decorrente do descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal.

E mais. As medidas de compensação que visam compatibilizar o referido aumento da despesa com pessoal devem ser aplicadas aos entes políticos, quando promovem reajustes decorrentes de determinação legal, seja pela atualização do salário mínimo ou do piso nacional dos professores, seja por outra legislação da qual decorra imposição de aumento da despesa com pessoal.

Por outro lado, insta ressaltar que a revisão geral anual prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, versa, em essência, sobre a necessidade de atualização das remunerações dos servidores públicos *latu sensu* (a qual engloba servidores que recebem através do sistema de subsídio e aqueles que recebem com remuneração), com o objetivo de repor o índice anual de inflação calculado pelo Governo Federal.

Entretanto, o próprio STF aceita que os entes políticos promovam a revisão anual em índices menores que a inflação do exercício anterior, desvirtuando o próprio dispositivo constitucional, e conseqüentemente, abrindo espaço para interpretações que geram favorecimentos ou privilégios para algumas classes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

serviço público, o que é expressamente vedado pelo Princípio Constitucional da Impessoalidade.

De qualquer sorte, torna-se imperioso ressaltar que o projeto de lei que prevê o reajuste do subsídio dos magistrados estaduais, em consonância com o reajuste dos Ministros do STF, deve ser acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro relativo ao aumento da despesa com pessoal, bem como todos os demais instrumentos de planejamento previstos na LRF, na esteira do art. 16 e seguintes.

**2.2 DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO CONCOMITANTES
AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DE
DETERMINAÇÃO LEGAL**

Assim, o aumento da despesa com pessoal do TJRN decorrente da determinação legal de reajuste do valor do subsídio dos magistrados estaduais deve ser acompanhada, necessariamente, de medidas de compensação que não tornem ainda mais desrespeitosa a situação deste órgão com relação ao limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Nesse diapasão, este Ministério Público de Contas enviou o Ofício nº. 011/2015-PGMPC, no dia 19 de janeiro de 2015, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TJRN, Desembargador Cláudio Santos, com o objetivo de requisitar informações acerca das medidas da atual gestão no que diz respeito a contenção de despesas com pessoal, uma vez que a mídia regional publicou reiteradas notícias atinentes às exonerações de cargos de provimento em comissão, com o mesmo objetivo de diminuição da despesa com pessoal.

Ademais, a manifestação ministerial ainda busca informações concernentes ao planejamento da atual gestão do TJRN no que tange ao remanejamento das despesas contabilizadas como decorrentes de decisão judicial para o cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite, face a prática reiterada daquele órgão de computar todas as despesas com pessoal que fossem decorrentes de decisão judicial nesta rubrica, mesmo quando o pagamento dos valores ocorresse há mais de doze meses da decisão judicial, o que fere não somente o regime de competência imposto a toda administração pública, bem como a própria LRF.

Insta acrescer que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata das citadas medidas de compensação em seu art. 5º, inciso II, conforme se verifica a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

“ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º](#) do art. 165 da Constituição, bem como das **medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.**”

Não se pode olvidar o fato de que as despesas com pessoal se enquadram naturalmente na categoria de despesas obrigatórias de caráter continuado, uma vez que a folha de pagamento de todo órgão público é fixada, empenhada, liquidada e paga mensalmente, de forma permanente.

Portanto, como o aumento da despesa com pessoal decorrente do reajuste do subsídio dos magistrados estaduais deve ser previsto na Lei Orçamentária Anual, torna-se obrigatório que seja acompanhado das referidas medidas de compensação previstas na LRF.

Afere-se que as citadas medidas de compensação compreendem uma espécie do gênero que engloba todas as medidas de planejamento da gestão do órgão. Portanto, como todo planejamento eficaz, visando alcançar resultados satisfatórios aos interesses públicos, as referidas medidas devem ser estabelecidas a longo prazo, com vistas a não modificar a conjuntura do órgão de forma radical, mas sim como vistas a adequar as despesas com pessoal aos limites previstos na LRF.

Nesse diapasão, pondera-se que este Ministério Público de Contas não pode adentrar no mérito administrativo do Presidente do TJRN, uma vez que a conveniência e a oportunidade na escolha das referidas medidas de compensação cabem tão somente ao citado gestor público, de modo que este *Parquet* de Contas apenas recomenda que haja compensação relativa ao aumento do subsídio dos magistrados estaduais com o equilíbrio das despesas com pessoal no Poder Judiciário Estadual, o que de resto está dentro do prazo estabelecido pelo TCE para elaboração do plano de adequação à LRF.

Ante o exposto, opina o *parquet* pelo **conhecimento** dos presentes Embargos para que, no mérito, seja dado **provimento parcial** deste, **afastando a incidência de aumento automático dissociado de lei específica, mas acatando o quanto pugnado pela incidência da Lei Complementar nº 489/2013, bem como a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

respeito da compatibilização da decisão nº 2127/2014-TCE com o entendimento do STF sobre os efeitos da unicidade do Poder Judiciário sobre a remuneração dos magistrados juntamente com a obrigação imposta pelo CNJ de que haja a efetiva concessão do aumento.

Natal, 22 de janeiro de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

